

# LEI Nº 1708, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998

**“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e dá outras providências.”**

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ART. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

**ART. 2º** - O Conselho a que se refere o Artigo 1º, será constituído por 05 (cinco) membros, sendo:

- a) 01 (um) representante do Órgão Municipal de Educação, indicado pelo Prefeito Municipal;
- b) 01 (um) representantes dos professores e dos diretores das Escolas Públicas do ensino fundamental, indicado por seu órgão representativo de classe.
- c) 01 (um) representante de pais de alunos, indicado pela Associação de Pais e Alunos, ou equivalente.
- d) 01 (um) representante dos servidores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental, indicado por seu órgão representativo de classe.
- e) 01 (um) representantes do Conselho Municipal de Educação.

**§1º** - Os membros do Conselho, indicados pelos segmentos que representam, serão designado por Ato do Prefeito, para o exercício de suas funções.

**§2º** - O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

**§3º** - O exercício das funções dos membros do Conselho não será remunerado.

**§4º** - O Presidente do Conselho será indicado e designado por seus pares, para o exercício pelo prazo de 04 (quatro) anos.

**ART. 3º** - Compete ao Conselho:

I. Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, examinando documentos de execução orçamentária e financeira, registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo.

II. Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual.

**ART. 4º** - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária por meio de comunicação escrita do Presidente do Conselho, ou por qualquer de seus membros.

**ART. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Tancredo Neves, 16 de Dezembro de 1998.

**PROFº. JOÃO BOSCO DE BRITO**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ MARIA DE BRITO**  
Secretário Municipal